



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

Processo n° 704/17

Acórdão

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA  
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

No Tribunal Provincial do Namibe, mediante querela do M°P° (fls. 48 e ss.), foi pronunciado (fls. 57 e ss.), o réu J. [REDACTED], solteiro, de 18 anos de idade, natural do Namibe, filho de F. [REDACTED] e de M. [REDACTED], residente no município da [REDACTED], bairro Forno, casa s/n (fls. 15), pela prática de um crime de **Violação de Menor de 12 anos p. e p. pelo artigo 394° do C. Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 79 e ss.), foi, por acórdão de 29 de Março de 2017 (fls. 81 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado, na pena de 8 anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas), de taxa de justiça, Kz. 3.000.00 (três mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e Kz. 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas) de indemnização a favor da ofendida.

Desta decisão, interpôs recurso o M°P° (fls. 92), por imperativo legal, pedindo nas alegações que apresentou (fls. 96 e 97), a reapreciação do decidido.

O réu não contra-alegou

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M°P°, emitiu este o seu douto parecer, nos seguintes termos (fls. 133): «Da prova produzida, parece-nos ser de perfilhar a qualificação jurídico-penal operada pelo tribunal "a quo"».

Mostram-se colhidos os vistos legais.

**Decidindo.**

**MATÉRIA DE FACTO**

O tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

O réu e a ofendida E. [REDACTED] Capingara, de 11 anos de idade (fls. 13), são primos e ambos residiam na casa da cidadã [REDACTED]



██████████, declarante nos autos, no bairro ██████████, município da ██████████, província do Namibe.

No dia 1 de Agosto de 2016, por volta das 16 horas, a ofendida dirigia-se à casa de sua tia, no bairro Caseta, acompanhada de seu irmão, de quatro (4) anos de idade.

Ao chegarem num lugar ermo, foram surpreendidos pelo réu, que, empunhando um chicote, ameaçou a ofendida, chegando mesmo a agredi-la fisicamente, sob pretexto de esta estar a dever-lhe.

Acto contínuo, deu-lhe uma rasteira, fazendo-a cair ao chão e, de seguida, tapou-lhe a boca com uma camisola, para que não gritasse.

Assim imobilizada, separou as suas pernas, levantou a saia que trajava e introduziu o seu pénis na vagina da mesma, mantendo, deste modo, com ela, relações sexuais, até ejacular nos seus órgãos genitais.

Consumada a acção e temendo a presença de pastores que cuidavam de bois naquele lugar, o réu pôs-se em fuga.

A ofendida, indignada com a conduta do réu, dirigiu-se aos choros para a sua avó, a declarante ██████████, a quem deu a conhecer o sucedido, que, por sua vez, apresentou queixa à Polícia que culminou com a sua detenção e a instauração do presente processo-crime.

Submetida a ofendida a exame ginecológico (fls. 3), os peritos concluíram que apresentava uma pequena laceração, às 6 horas, e hematomas às 9 horas, com presença de líquido seminal (esperma), no introito vaginal, assim como areia na púbis e grandes lábios.

O réu admitiu os factos que lhe são imputados, alegando, em sua defesa ter praticado a acção com o consentimento da ofendida e que a mesma tinha 14 anos de idade.

### **APRECIÇÃO DOS FACTOS**

Os factos descritos supra, configuram a prova carreada para os autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu.

O réu, no seu interrogatório, na fase de instrução preparatória (fls. 15 e 16), admitiu os factos, alegando, ter mantido relações sexuais com a ofendida, mediante seu consentimento, e que a mesma contava 13 anos de idade. Na audiência de discussão e julgamento (fls.72), reiterou tudo quanto afirmara naquela fase.

Este argumento de defesa do réu, não o iliba da responsabilidade criminal, porquanto, sendo primo da ofendida e viverem na mesma casa, devia saber a sua idade, além de que é consabido que, mulher da sua



faixa etária (11 anos de idade), como é da ofendida, goza de protecção jurídica absoluta, sendo irrelevante o seu consentimento à prática de acto sexual.

### SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com o comportamento assumido, incorreu o réu na prática de um crime de **Violação de Menor de 12 anos, p. e p. pelo artigo artº 394º, do Código Penal.**

### MEDIDA DA PENA

O crime acima descrito é punido com a moldura penal abstracta de 8 a 12 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu, as circunstâncias: 5ª (precedida de agressão física), 11ª (surpresa), 18ª (lugar ermo), 27ª (primo), todas do artigo 34º do Código Penal.

Atenuam a responsabilidade criminal do réu, as circunstâncias: 1ª (bom comportamento anterior), 3ª (menor de 21 anos de idade), 9ª (confissão) e 23ª (modesta condição socio-cultural), todas do artigo 39º do Código Penal.

**Nestes termos;** *acordamos os desta câmara, em confirmar a decisão recorrida, excepto a indemnização que vai fixada em 350.000.00 Kz.*

*Luanda, 6 de abril de 2018*

*Dominges Alcegaite.  
No Sento Soderfs  
João da Cruz Pinto*